



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº: 348163/24
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSEANE APARECIDA CORREA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2174/24

Trata-se de Requerimento Interno da Escola de Gestão Pública – EGP, para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da senhora JOSEANE APARECIDA CORRÊA, tendo como objeto, em síntese, “Linguagem Simples para inovar a comunicação do TCE-PR” e a “Oficina prática de Linguagem Simples.

A Diretoria Geral Através do despacho 125/24-SLC Autorizou a tramitação como atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação.

O pedido está na peça 02.

A justificativa para a contratação está na peça 03, fl. 02 a 05

A notória especialização está demonstrada na peça 03, fl 09.

A justificativa do preço está na peça 03, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou¹.

A Diretoria de Finanças através da informação 224/24 informou a indicação de recursos através das Notas de Reserva nº 2024NR000046 e 2024NR000047 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 372226/24).

É relevante ressaltar que a Diretoria Administrativa- DA e a Escola De Gestão Pública-EGP instruíram adequadamente o processo, anexando a notória especialização da senhora JOSEANE APARECIDA CORRÊA que está demonstrada na peça 03 referente ao serviço a ser contratado, bem como referenciais técnicos e orçamentários, saneando o feito.

Exponho que em conformidade com o apontamento efetuado pela Diretoria Administrativa no Despacho 125/24-SLC, a aprovação da presente contratação prescinde de submissão do feito à deliberação do Tribunal Pleno, vez que, como demonstrado, a contratação está amparada no artigo 24, inciso I, da Lei n.º

¹ IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

8.666/93, amoldando-se, portanto, ao previsto no § 1.º do artigo 522 do Regimento Interno desta Corte².

Diante do exposto, autorizo a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação da senhora JOSEANE APARECIDA CORRÊA, tendo como objeto, em síntese, “Linguagem Simples para inovar a comunicação do TCE-PR” e a “Oficina prática de Linguagem Simples, com amparo no art. 74, III, “f”, da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), tendo que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, até futura regulamentação pelo valor de R\$ 6.528,00 (seis mil quinhentos e vinte e oito reais).

As certidões que vencerem ao longo da tramitação sejam renovadas.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

² Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).